



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0245144/ASJUR

Referência: SGO - Planejamento de Obras - Processo n. 0000483-86.2021.4.90.8000

Senhor Assessor Chefe,

Trata-se de análise jurídica acerca da contratação de serviços de atualização (*upgrade*) dos *softwares* CYPECAD e PROHIDRÁULICA, incluindo suporte técnico, destinados ao cálculo estrutural de edifícios em concreto e projetos de instalações hidrossanitárias, visando à continuidade do atendimento das necessidades da Secretaria de Gestão de Obras - SGO do CJF: CYPECAD versão 2019 FULL para a versão mais atual com incremento de novos módulos; PRO-HIDRÁULICA versão 13 para versão mais atual novos módulos disponíveis, a ser realizada por dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei n. 8.666/93).

1. Relatório

Por força da contratação por dispensa de licitação, deflagrou-se o procedimento de Cotação Eletrônica n. 08/2021, cuja instrução se deu com as seguintes documentações:

- (I) divulgação da cotação eletrônica no sistema Comprasnet (id. 0237939);
- (II) termo de referência (id. 0238437);
- (III) relatório de classificação (id. 0240021);
- (IV) desclassificação da 1ª colocada e convocação pela ordem (0240023);
- (V) propostas da empresa MULTIPLUS Apoio Administrativo Eireli-EPP (ids. 0240025 e 0244978);
- (VI) certidões de habilitação (id. 0242560);
- (VII) validação e aceite da proposta (ids. 0240120 e 0240783);
- (VIII) mapa comparativo de preços (id. 0240232);
- (IX) E-mail - esclarecimentos proposta MULTIPLUS (id. 0242108);
- (X) Relatório de adjudicação (id. 0242567);
- (XI) Informação SECOMP (id. 0242715);
- (XII) Parecer SUCOP (id. 0244709);
- (XIII) Despacho ASJUR (id. 0245372);
- (XIV) Disponibilidade Orçamentária SEPROG - última juntada (id. 0245755);
- (XV) Despacho SUOFI - fracionamento de despesas (id. 0246044);
- (XVI) Declaração do ordenador de despesas e aprovação do TR - última juntada (id. 0246118).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

As contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, após o advento da Portaria n. 306/2001, passaram a ser realizadas pelo procedimento de cotação eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência aos processos de aquisições de bens de pequeno valor.

O procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na Internet, segundo consta no art. 2º da Portaria. Esse procedimento é semelhante ao que ocorre nos pregões, o que permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

No caso presente, foi realizada a Cotação Eletrônica n. 08/2021, em observância ao disposto no art. 6º da Portaria 306/2001-MPOG, destinada exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, conforme informado pela SECOMP (id. 0242715), e nos termos do que estabelece o art. 6º do Decreto n. 8.538/2015.

Em relação à fase de lances, que contou com a participação de 4 (quatro) empresas, trago a lume trecho do Parecer SUCOP, que resume as ocorrências mais significativas:

Aberta a cotação, avalia-se que a fase de lances não foi bem disputada e que o procedimento contou com a participação de 4 (quatro) empresas interessadas. Finalizada a etapa de lances/disputa, observa-se que a SECOMP desclassificou a proposta da primeira colocada, haja vista não ter respondido a convocação. Na sequência, após análise da proposta da segunda colocada, a unidade classificou a proposta no importe de R\$ 7.520,00, conforme documento id. 0240025. Quanto ao particular do valor, registre-se o que consta do documento id. 0242108, com tratativas entre a Chefe da Seção de Compras, a unidade demandante e a empresa classificada, atinentes ao preço ofertado no procedimento que, apesar de estar dentro do valor estimado, estava superior ao ofertado na fase de planejamento da contratação (id.0232166).

Quando à divergência, esclareceu a empresa (via telefone à Chefe da Seção) que a proposta outrora exarada foi realizada com base no termo de referência enviado pela SGO/SEPLAO, que não indicava a necessidade de incremento de novos módulos. No mérito, ao analisar os documentos, observa-se que o termo de referência inicial, apesar de não descrever no objeto em si (subitem 1.1), indicava sim a necessidade de novos módulos para ambos softwares na planilha de detalhamento (id. 0208201, pg. 1). Apesar disso, a proposta apresentada pela empresa durante a fase de planejamento, realmente, deixou de forma expressa que, quanto ao Software CypeCad, era somente atualização dos módulos já existentes (id. 0232166). Assim, considerando a informação de que, com os novos módulos, o valor não poderia ser mantido e que estava dentro da média estimada pela equipe de planejamento da contratação, a proposta foi aprovada pela SECOMP.

Fazendo uma análise acerca da desclassificação da primeira colocada, bem como da classificação da empresa MULTIPLUS (segunda colocada), observa-se que a referida empresa, durante a fase de planejamento, apresentou proposta no valor de R\$ 2.290,00 para o software cypecad (id. 0232166), valor este inferior ao que consta de sua proposta após a adjudicação. No entanto, esclareceu a empresa que, naquele momento, a proposta fazia referência "apenas" à atualização dos módulos já existentes (Cypecad), e que, quando da apresentação da proposta final, após a sua classificação como vencedora do certame (ids. 0240025 e 0244978), o valor apresentado na proposta foi superior por constar, também, o incremento dos novos módulos. Tal fato foi devidamente analisado pela equipe de planejamento da contratação, bem assim pela SECOMP, que reconheceram a veracidade da alegação da empresa e aprovaram a proposta ofertada (ids. 0240783 e 0242715).

De fato, não há qualquer irregularidade nos procedimentos realizados, até mesmo porque o valor da proposta da empresa Multiplus é o mais vantajoso para a Administração, não havendo preterição às demais empresas interessadas, e nem descumprimento ao instrumento convocatório, uma vez

que, durante os procedimentos de cotação eletrônica, a proposta apresentada pela empresa já estava com o valor correto e atendia, perfeitamente, às regras do edital.

Levando-se em conta a média dos valores do Mapa Comparativo (id. 0232746), elaborado antes do procedimento de cotação eletrônica, e especificamente para o *software Cypacad* (R\$ 13.990,00; R\$ 5.832,00; e R\$ 2.290,00), chegaremos a um valor de média de R\$ 7.370,67, valor este superior ao que foi adjudicado à empresa MULTIPLUS APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI, qual seja, R\$ 5.700,00. Aliás, este valor é inferior aos outros dois valores constantes do referido mapa comparativo, inclusive, um deles é da própria empresa vencedora, cujo valor mais se assemelha ao preço final apresentado para este procedimento. Pela análise, portanto, da proposta apresentada pela empresa durante a fase de planejamento e o mapa comparativo já referenciado, é possível inferir que, de fato, a empresa não havia incluído no primeiro momento o incremento de novos módulos, conforme observou a equipe de planejamento da contratação no momento de aprovação da proposta.

Ademais, cabe registrar que, após a classificação das 4 (quatro) empresas participantes, os valores constantes das propostas da terceira e quarta colocadas ficaram em R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais), ou seja, valores inviáveis para a Administração, à luz dos preços existentes no mercado.

Por fim, reforça-se que a própria equipe de planejamento da contratação e a SECOMP avaliaram todo o procedimento realizado e aprovaram a proposta final encaminhada. Observa-se, assim, que, na verdade, pode ter havido um equívoco da empresa participante, MULTIPLUS, em não ter, desde a fase de planejamento, apresentado um valor que incluísse os incrementos de novos módulos do *software Cypacad*. Assim, verifica-se, *in casu*, que o valor estimado da contratação, na ordem de R\$ 7.520,00 (sete mil, quinhentos e vinte reais), amolda-se à modalidade de dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei n.8.666/1993.

Superado o aspecto da aceitabilidade da proposta, registre-se que esta Assessoria Jurídica, por meio do Despacho ASJUR (id. 0245372) entendeu pertinente, antes da conclusão do procedimento, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/93, submeter os autos à SAD para ajustes quanto ao valor da disponibilidade orçamentária para o *software Cypacad*, uma vez que constava do documento (id. 0209504) o valor de R\$ 2.290,00, o que não correspondia ao valor adjudicado, que foi superior àquele, ou seja, R\$ 5.700,00. Na mesma oportunidade, também solicitou-se a manifestação expressa da SAD quanto à não ocorrência de eventual fracionamento de despesa na contratação em referência. Por fim, que fossem os autos novamente encaminhados à DA, para os fins previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resposta, a SAD apresentou os documentos (ids. 0245755 e 0246044), relativos à nova disponibilidade orçamentária, já constando o valor correto de R\$ 7.520,00 (sete mil quinhentos e vinte reais), e ao afastamento da configuração de fracionamento de despesa, respectivamente, informando, neste último, que não houve fracionamento.

De igual modo, foi declarado pela Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas - DA, nos termos dos incisos I e II, do art. 16 da LRF, que a *"parcela da despesa, no valor estimado de R\$ 7.520,00 (sete mil, quinhentos e vinte reais), está prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e poderá ser executada por força do art. 65 do Projeto de Lei n. 14.116 de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), sendo compatível com o Plano Plurianual (PPA) para o referido Exercício Financeiro"* (id. 0246116).

Quanto à análise dos documentos necessários à habilitação da empresa (id. 0242560), apurou-se estarem regulares. Neste aspecto, conforme apontou a SUCOP, em seu parecer (id. 0244709) houve *"consulta a todas as listas oficiais que fornecem informações referentes a restrições para contratar com a Administração Pública, e estas encontram-se em conformidade: BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT); CNIA - Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa (CNJ); CEIS - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CGU); e Cadastro de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados (TCU)."*

Aquela unidade informou, ainda, que *"Não foram exigidas, no termo de referência, habilitações técnicas específicas para a contratação (atestado de capacidade). Quanto à habilitação econômico-financeira, a Chefe da Seção de Compras narra que, apesar de o SICAF constar vencido, a validade da certidão foi prorrogada até 30/07/2021, em razão da Instrução Normativa n. 2.023/21, da RFB, conforme documento acostado ao id. 0242560, fl. 2."*

Cumpra, no entanto, observar que a manutenção das condições de habilitação é necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível a homologação da Cotação Eletrônica n. 08/2021, consoante o disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria n. 306/2001 c/c o inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, à empresa MULTIPLUS APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI, com proposta no valor de R\$ 7.520,00 (sete mil, quinhentos e vinte reais).

É o parecer.

MANOEL MAIA JOVITA
Assessor "B" da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral

Exmo. Senhor Secretário-Geral,

Manifesto-me de acordo com os termos deste Parecer e submeto os autos à consideração superior.

ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO
Assessor-Chefe da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Manoel Maia Jovita, Assessor(a) B - Assessoria Jurídica**, em 29/07/2021, às 16:18, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro Lameirão, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 29/07/2021, às 16:18, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0245144** e o código CRC **4A82118D**.